



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Número 6

ÍNDICE

Assembleia da República

Lei n.º 1/2021:

Primeira alteração à Lei n.º 17/2014, de 10 de abril, que estabelece as Bases da Política de Ordenamento e de Gestão do Espaço Marítimo Nacional 3

Declaração n.º 1/2021:

Substituição do representante do Grupo Parlamentar do CDS — Partido Popular no Conselho dos Julgados de Paz 6

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 5/2021:

Define os termos da regularização, entre entidades públicas, de situações relativas à transmissão, uso ou afetação de património imobiliário público. . . 7

Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e Ambiente e Ação Climática

Portaria n.º 12/2021:

Primeira alteração à Portaria n.º 178-C/2016, de 1 de julho, que estabelece os procedimentos, o modelo e as demais condições necessárias à aplicação das alterações ao artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 101/2011, de 30 de setembro, na sua redação atual, que cria um modelo único e automático de atribuição de tarifa social de fornecimento de gás natural a clientes economicamente vulneráveis, no território de Portugal continental 13

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 4, de 7 de janeiro de 2021, onde foi inserido o seguinte:

Saúde

Portaria n.º 9-A/2021:

Procede a uma adaptação dos prazos procedimentais e de realização de provas no âmbito da época normal de avaliação final da formação médica especializada de 2021 207-(2)

Região Autónoma dos Açores

Decreto Regulamentar Regional n.º 1-A/2021/A:

Regulamenta, na Região Autónoma dos Açores, a aplicação do Decreto do Presidente da República n.º 6-A/2021, de 6 de janeiro, que renova o estado de emergência 207-(4)



Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 4, de 7 de janeiro de 2021, onde foi inserido o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto n.º 2-A/2021:

Regulamenta a prorrogação do estado de emergência decretado pelo
Presidente da República

207-(2)





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 1/2021

de 11 de janeiro

Sumário: Primeira alteração à Lei n.º 17/2014, de 10 de abril, que estabelece as Bases da Política de Ordenamento e de Gestão do Espaço Marítimo Nacional.

Primeira alteração à Lei n.º 17/2014, de 10 de abril, que estabelece as Bases da Política de Ordenamento e de Gestão do Espaço Marítimo Nacional

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 17/2014, de 10 de abril

Os artigos 1.º, 3.º, 5.º, 8.º e 12.º da Lei n.º 17/2014, de 10 de abril, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 — [...]

2 — A política de ordenamento e de gestão do espaço marítimo nacional define e integra as ações promovidas pelo Estado Português e pelas regiões autónomas, visando assegurar uma adequada organização, gestão e utilização do espaço marítimo nacional, na perspetiva da sua valorização e salvaguarda, tendo como finalidade contribuir para o desenvolvimento sustentável do País.

3 — [...]

4 — [...]

Artigo 3.º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) Gestão conjunta entre a administração central e regional dos poderes de gestão sobre as águas interiores e o mar territorial que pertençam ao território regional e que sejam compatíveis com a integração dos bens em causa no domínio público marítimo do Estado;

d) Gestão partilhada, com as regiões autónomas, do espaço marítimo sob soberania ou jurisdição nacional adjacente aos arquipélagos dos Açores e da Madeira, exercida entre os órgãos da administração central e regional competentes em razão da matéria, salvo quando esteja em causa a integridade e soberania do Estado;

e) [Anterior alínea c).]

f) [Anterior alínea d).]

g) [Anterior alínea e).]

Artigo 5.º

[...]

1 — Compete ao Governo promover políticas ativas de ordenamento e de gestão do espaço marítimo nacional e prosseguir as atividades necessárias à aplicação da presente lei e respetiva

legislação complementar, sem prejuízo das competências dos governos regionais das regiões autónomas no quadro de uma gestão conjunta ou partilhada.

2 — Compete ao membro do Governo responsável pela área do mar desenvolver e coordenar as ações necessárias ao ordenamento e à gestão do espaço marítimo nacional, sem prejuízo dos poderes exercidos no quadro de uma gestão conjunta ou partilhada com as regiões autónomas, e, sempre que necessário, assegurar a devida articulação e compatibilização com o ordenamento e a gestão do espaço terrestre.

Artigo 8.º

[...]

1 — Os instrumentos de ordenamento do espaço marítimo nacional são elaborados e aprovados pelo Governo, sem prejuízo das competências dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas.

2 — (*Revogado.*)

3 — Os instrumentos de ordenamento do espaço marítimo nacional que respeitem à plataforma continental para além das 200 milhas marítimas são elaborados e aprovados pelo Governo, mediante a emissão de parecer obrigatório e vinculativo das regiões autónomas, salvo nas matérias relativas à integridade e soberania do Estado.

4 — Os instrumentos de ordenamento do espaço marítimo nacional definem os procedimentos de codificação, no âmbito da gestão conjunta ou partilhada, entre a administração central e regional autónoma, quando esteja em causa o regime económico e financeiro associado à utilização privativa dos fundos marinhos.

5 — [...]

Artigo 12.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

a) [...]

b) (*Revogada.*)

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

3 — Os instrumentos de ordenamento do espaço marítimo nacional são publicados no *Diário da República* e, no caso das regiões autónomas, no jornal oficial da respetiva região.»

Artigo 2.º

Aditamento à Lei n.º 17/2014, de 10 de abril

É aditado à Lei n.º 17/2014, de 10 de abril, o artigo 31.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 31.º-A

Regiões autónomas

1 — As matérias referentes aos artigos 8.º a 11.º, 13.º a 25.º, 27.º a 29.º e 31.º são desenvolvidas, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, mediante decreto legislativo regional, sempre que em causa estejam áreas do espaço marítimo nacional sob soberania ou jurisdição nacional adjacentes aos respetivos arquipélagos até às 200 milhas marítimas, mediante a emissão de parecer da administração central, o qual é obrigatório e vinculativo nas matérias relativas à integridade e soberania do Estado.



2 — O decreto legislativo regional referido no número anterior é desenvolvido com base nos princípios consagrados no artigo 3.º

3 — Os termos em que se define o ordenamento e a gestão das áreas do espaço marítimo nacional sob soberania ou jurisdição nacional adjacentes aos arquipélagos dos Açores e da Madeira comportam:

a) A transferência para as regiões autónomas de competências da administração central quanto ao espaço marítimo sob soberania ou jurisdição nacional adjacente aos respetivos arquipélagos até às 200 milhas marítimas, salvo quando esteja em causa a integridade e soberania do Estado;

b) A participação dos serviços da administração central competente no procedimento prévio dirigido à aprovação dos planos de ordenamento e gestão do espaço marítimo até às 200 milhas marítimas, mediante a emissão de parecer, o qual é obrigatório e vinculativo nas matérias relativas à integridade e soberania do Estado;

c) A constituição de procedimentos de codecisão, no âmbito da gestão conjunta ou partilhada, entre a administração central e regional autónoma, quando esteja em causa o regime económico e financeiro associado à utilização privativa dos fundos marinhos;

d) A competência exclusiva das regiões autónomas para licenciar, no âmbito da utilização privativa de bens do domínio público marítimo do Estado, designadamente, atividades de extração de inertes, pesca e produção de energias renováveis, salvo quando esteja em causa a integridade e soberania do Estado.»

Artigo 3.º

Legislação complementar

O Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, que desenvolve a Lei n.º 17/2014, de 10 de abril, que estabelece as Bases da Política de Ordenamento e de Gestão do Espaço Marítimo Nacional, deve ser alterado em conformidade com o disposto na presente lei, no prazo de 60 dias a contar da sua entrada em vigor.

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogados o n.º 2 do artigo 8.º e a alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 17/2014, de 10 de abril.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 2 de outubro de 2020.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 13 de novembro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 4 de janeiro de 2021.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

113865616



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Declaração n.º 1/2021

Sumário: Substituição do representante do Grupo Parlamentar do CDS — Partido Popular no Conselho dos Julgados de Paz.

Substituição do representante do Grupo Parlamentar do CDS — Partido Popular no Conselho dos Julgados de Paz

Declara-se, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 65.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de julho, alterada pela Lei n.º 54/2013, de 31 de julho, que Otília Ferreira Gomes substitui Telmo Correia como representante do Grupo Parlamentar do CDS — Partido Popular no Conselho dos Julgados de Paz.

Assembleia da República, 4 de janeiro de 2021. — O Secretário-Geral, *Albino de Azevedo Soares*.

113857224

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 5/2021

de 11 de janeiro

Sumário: Define os termos da regularização, entre entidades públicas, de situações relativas à transmissão, uso ou afetação de património imobiliário público.

O presente decreto-lei estabelece as regras a aplicar aos bens imóveis do domínio privado do Estado e dos institutos públicos sitos no estrangeiro e, bem assim, aos bens imóveis afetos ou a afetar a outros Estados ou a organizações internacionais, atenta a necessidade de colmatar a lacuna atualmente existente no Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico do património imobiliário público, quanto à sua não aplicação fora do território nacional.

Com a criação deste regime excecional visa-se obter uma maior flexibilidade quanto à criação ou à extinção anualmente verificada em todo o mundo de representações de entidades do Estado no estrangeiro, respeitando as disposições de direito internacional aplicáveis às relações entre Estados, entre Estados e organizações internacionais, bem como ao património público sito no estrangeiro.

Por outro lado, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, e na Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, ambos na sua redação atual, o presente decreto-lei tem ainda em vista regularizar e prever os mecanismos necessários para formalizar um conjunto de situações entretanto consolidadas pela prática histórica e decurso do tempo, no sentido de lograr uma melhor distribuição do património imobiliário público entre instituições públicas.

Pretende-se, assim, regularizar, sem necessidade de recurso a formalidades adicionais, a situação registral de um conjunto de situações concretas e consumadas — algumas desde a década de 70 —, que não podem ser endereçadas administrativamente, estabelecendo-se, assim: (i) os termos da regularização e construção de património de instituições de ensino superior, de acordo com uma lógica de redução de custos e de adoção de alternativas economicamente viáveis; bem como (ii) um conjunto de regras aplicáveis a imóveis do domínio privado do Estado que tenham sido transferidos para o património das instituições de ensino superior públicas e que tenham, entretanto, deixado de ser necessários ao desempenho das respetivas atribuições e competências.

A situação de cada um dos imóveis abrangidos por este decreto-lei reveste-se de um histórico específico e intrincado, que, por razões de transparência, cumpre detalhar: (a) os bens imóveis detidos pela Universidade Nova de Lisboa e pela Universidade de Lisboa integram a esfera daquelas instituições de forma consolidada, na prática, há vários anos, mas a transmissão da respetiva propriedade encontra-se pendente de regularização na Conservatória do Registo Predial, sendo necessário corrigir a referida questão formal; (b) o bem imóvel onde funciona a Escola Superior de Educação e Ciências Sociais de Leiria vai deixar de estar afeto à atividade prosseguida pelo Instituto Politécnico de Leiria, tendo sido, entretanto, objeto de acordo de alienação celebrado entre este último e o Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P., por forma a possibilitar a construção de novas instalações para a Escola Superior de Educação e Ciências Sociais de Leiria, sendo necessário regularizar a situação da propriedade do imóvel em termos de registo predial; (c) os bens imóveis localizados em Coimbra correspondem a parcelas de terreno de contornos muito irregulares e que foram identificados pela Universidade de Coimbra como necessários para o início de obras de construção de um edifício, que serão financiadas por fundos europeus e num prazo exíguo, pelo que a integração daquelas parcelas no património da Universidade de Coimbra se reveste de especial urgência; e, por fim, (d) relativamente aos bens imóveis localizados no Algarve, o imóvel que albergava as instalações da Escola Superior de Saúde da Universidade do Algarve, em função das suas características, adequa-se à função de sede da Diretoria do Sul da Polícia Judiciária, pelo que, por acordo entre todas as partes envolvidas, o mesmo passa a estar afeto ao desempenho das suas atribuições e competências. Em simultâneo, o imóvel de Faro onde hoje está sediada esta força policial será integrado no património da Universidade do Algarve.

O presente decreto-lei revela-se, assim, necessário para evitar a reversão dos imóveis por si abrangidos para o domínio privado do Estado, conforme resultaria da aplicação do regime legal atualmente em vigor. Tal reversão causaria um transtorno injustificado na prossecução das atividades das entidades envolvidas, bem como frustraria um conjunto de expectativas, adquiridas e consolidadas ao longo do tempo, de retificação de erros históricos de procedimento e organização territorial, a nível nacional, expectativas que o Estado reconhece e pretende ver salvaguardadas.

Foram ouvidos o Município de Coimbra, a Polícia Judiciária, a Universidade Nova de Lisboa, o Conselho de Curadores da Fundação da Universidade Nova de Lisboa, a Universidade de Lisboa, a Universidade de Coimbra, o Instituto Politécnico de Leiria e a Universidade do Algarve.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei estabelece:

- a) As regras aplicáveis aos bens imóveis do domínio privado do Estado e dos institutos públicos sítos no estrangeiro ou afetos ou a afetar a outros Estados ou a organizações internacionais; e
- b) Os termos da regularização, entre entidades públicas, de situações carecidas de formalização relativas à transmissão, uso ou afetação de património imobiliário público.

Artigo 2.º

Bens imóveis sítos no estrangeiro ou com especial afetação

1 — Aos bens imóveis do domínio privado do Estado e dos institutos públicos que se situem no estrangeiro ou que, situando-se em território nacional, estejam ou venham a estar afetos a outros Estados ou a organizações internacionais não é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, na sua redação atual.

2 — A gestão dos bens imóveis referidos no número anterior cabe:

a) No caso dos bens imóveis do Estado, ao serviço ou organismo afetatário ou, caso este não exista, à Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTf), competindo aos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela respetiva tutela setorial autorizar a sua cedência de utilização, arrendamento, venda ou oneração;

b) No caso dos bens imóveis dos institutos públicos, aos respetivos órgãos de direção, competindo aos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela respetiva tutela setorial autorizar o seu arrendamento, venda ou oneração.

3 — A afetação da receita resultante das operações imobiliárias realizadas nos termos dos números anteriores, quando a mesma existir, é realizada nos termos da Lei do Orçamento do Estado.

Artigo 3.º

Regularização de património afeto a diversas entidades públicas

1 — Para efeitos de regularização das respetivas situações patrimoniais:

a) Os bens imóveis elencados na tabela I do anexo I ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante são integrados no património imobiliário privativo das instituições de ensino superior elencadas na mesma tabela;

b) Os bens imóveis elencados na tabela II do anexo I ao presente decreto-lei são integrados no património imobiliário privativo do Município de Coimbra;

c) O bem imóvel elencado na tabela III do anexo I ao presente decreto-lei é afeto ao desempenho das atribuições e competências da Diretoria do Sul da Polícia Judiciária.



2 — À regularização das situações patrimoniais identificadas no número anterior não é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, na sua redação atual.

Artigo 4.º

Autorização

Fica o Instituto Politécnico de Leiria autorizado a alienar ao Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P., e este autorizado a adquirir o bem imóvel identificado no n.º 3 da tabela I do anexo I ao presente decreto-lei pelo valor que vier a ser homologado pela DGTF.

Artigo 5.º

Alteração ao anexo II do Decreto-Lei n.º 30/2019, de 26 de fevereiro

O anexo II ao Decreto-Lei n.º 30/2019, de 26 de fevereiro, passa a ter a redação constante do anexo II ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

Artigo 6.º

Disposição complementar

O presente decreto-lei constitui, para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, título bastante para a realização das regularizações patrimoniais operadas ao abrigo das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 3.º, com preterição de quaisquer outras formalidades.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de dezembro de 2020. — *António Luís Santos da Costa* — *Eurico Jorge Nogueira Leite Brilhante Dias* — *João Rodrigo Reis Carvalho Leão* — *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem* — *Alexandra Ludomila Ribeiro Fernandes Leitão* — *Manuel Frederico Tojal de Valsassina Heitor* — *Ana Manuel Jerónimo Lopes Correia Mendes Godinho*.

Promulgado em 30 de dezembro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 4 de janeiro de 2021.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.



ANEXO I

[a que se referem as alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 3.º e o artigo 4.º]

TABELA I

N.º	Instituição do ensino superior	Identificação do imóvel		
		Imóvel	Morada	Descrição
1.	Universidade Nova de Lisboa.	Prédio	Rua do Instituto Bacteriológico, 3, 3A, 5, 5A e 5B e Rua Câmara Pestana, 6, 6A e 6B, Lisboa.	Descrito na Conservatória do Registo Predial de Lisboa sob o n.º 638/Pena e inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 3861.º da freguesia de Arroios, Lisboa.
2.	Universidade de Lisboa.	Prédio	Rua Miguel Lupi, 20, Lisboa.	Descrito na Conservatória do Registo Predial de Lisboa sob o n.º 378/Lapa e inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 1649.º da freguesia da Estrela, Lisboa.
3.	Instituto Politécnico de Leiria.	Prédio (onde funciona a Escola Superior de Educação e Ciências Sociais de Leiria).	Rua Dr. João Soares — Porto Moniz, 2400-448 Leiria.	Descrito na 1.ª Conservatória do Registo Predial de Leiria sob o n.º 717/Leiria e inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 9298.º da União de Freguesias de Leiria, Pousos, Barreira e Cortes, Leiria.
4.	Universidade de Coimbra.	Terreno (com a área de 3590 m²).	Praceta Carlos da Mota Pinto, Coimbra.	Descrito na 1.º Conservatória do Registo Predial de Coimbra sob o n.º 3280/Santo António dos Olivais e inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 8909.º da freguesia de Santo António dos Olivais, Coimbra.
5.	Universidade de Coimbra.	Terreno (com a área de 4950 m²).	Praceta Carlos da Mota Pinto, Coimbra.	Descrito na 1.ª Conservatória do Registo Predial de Coimbra sob o n.º 1890/Santo António dos Olivais e inscrita na matriz predial urbana sob o artigo 14321, da freguesia de Santo António dos Olivais, Coimbra.
6.	Universidade do Algarve.	Prédio (onde funciona a sede da Diretoria do Sul da Polícia Judiciária).	Rua do Município, 5, 7, 9 e 11, 17, 19, 21, 23 e 25 e Rua Rasquinho, 12, Faro.	Descrito na Conservatória do Registo Predial de Faro sob os n.ºs 393/Faro (Sé) e 3939/Faro (Sé), e inscrito nas matrizes prediais urbanas sob os artigos 2336 e 677, respetivamente, da União de Freguesias de Faro, Sé e São Pedro, Faro.

TABELA II

N.º	Entidade	Identificação do imóvel		
		Imóvel	Morada	Descrição
1.	Município de Coimbra	Terreno (com área de 2428 m²).	Vale de Meão, Coimbra.	A desanexar do prédio descrito na 1.ª Conservatória do Registo Predial de Coimbra sob o n.º 9781/Santo António dos Olivais e inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 14312 da freguesia de Santo António dos Olivais, Coimbra.
2.	Município de Coimbra	Terreno (com área de 2685 m²).	Vale de Meão, Coimbra.	A desanexar do prédio descrito na 1.ª Conservatória do Registo Predial de Coimbra sob o n.º 1243/Santo António dos Olivais e inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 14313 da freguesia de Santo António dos Olivais, Coimbra.



TABELA III

N.º	Entidade	Identificação do imóvel		
		Imóvel	Morada	Descrição
1.	Polícia Judiciária (Faro).	Prédio (onde funcionava a Escola Superior de Saúde da Universidade do Algarve).	Av. Dr. Adelino da Palma Carlos, 15, 8000-310 Faro.	Prédio construído numa parcela de terreno com a área de cerca de 8606 m ² a destacar do prédio do Estado descrito na Conservatória do Registo Predial de Faro sob o n.º 8216/Faro (São Pedro) e omissa na matriz predial urbana e numa parcela de terreno com a área de 2960 m ² a destacar do prédio descrito na mesma conservatória sob o n.º 2931/Faro (São Pedro), Faro, e inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 142.º da União de Freguesias de Faro, Sé e São Pedro, Faro.

ANEXO II

(a que se refere o artigo 5.º)

«ANEXO II

(a que se referem o n.º 1 do artigo 3.º e os artigos 4.º, 6.º, 8.º e 11.º)

Imóveis a integrar no Fundo Nacional de Reabilitação do Edificado

Imóvel	Morada	Concelho
Edifício com 3 pisos	Rua D. Sancho I, 20	Almada.
Quartel da Trafaria	Estrada Militar.	Almada.
Edifício com 4 pisos	Rua Padre Américo, 11.	Almada.
Edifício com 5 pisos	Av. D. Nunes Álvares Pereira, 24, 24-A e 24-B	Amadora.
Antiga Escola Secundária D. Luís de Castro . .	Rua da Calçada	Braga.
PM19/Braga	Rua Bernardo Sequeira, 247	Braga.
Antiga residência de Estudantes de Bragança — Estacada.	Rua Monsenhor José de Castro.	Bragança.
Conjunto de 4 vivendas	Rua Luís Lobo, 30 a 36	Bragança.
Conjunto de 6 apartamentos (e vivendas)	Rua Adrião Amado, 56, 58 e 60	Bragança.
Construção não acabada	S. Lourenço — Lugar do Alto das Cantarias, lote 22.	Bragança.
Antiga residência de Estudantes do Ensino Secundário.	Rua São João de Deus	Chaves.
Conjunto de 4 vivendas	Rua Maestro Pinto Ribeiro	Chaves.
PM 5/Coimbra — Antiga Casa dos Jesuítas . . .	Rua Antero de Quental, 43 e 74.	Coimbra.
Edifício anteriormente afeto à UCSP Sá da Bandeira.	Avenida Sá da Bandeira, 2.	Coimbra.
Imóvel	Rua Antero de Quental, 180 a 184.	Coimbra.
Edifício	Rua da República, 121 a 129.	Évora.
PM15/Faro — Ex-Palácio da família Guerreiro	Rua Ventura Coelho, 31 a 33 e Rua Infante D. Henrique, 67 a 71.	Faro.
<i>Revogado</i>	<i>Revogado</i>	<i>Revogado</i> .
Antiga Pousada de Juventude da Guarda	Avenida Alexandre Herculano	Guarda.
Antigas Cavalariaças do Palácio das Laranjeiras	Estrada das Laranjeiras	Lisboa.
Antigo edifício do Instituto de Meteorologia . . .	Rua C do Aeroporto	Lisboa.
Convento de Santo Estêvão.	Largo de Santo Estêvão.	Leiria.
Pousada da Juventude — Leiria	Largo Cândido dos Reis, 9.	Leiria.
Edifício do Ministério da Educação	Av. 5 de Outubro, 107	Lisboa.
Prédio com loja no RC e 4 andares	Rua Afonso de Albuquerque, 14 a 16, Santa Maria Maior.	Lisboa.



Imóvel	Morada	Concelho
Antiga residência de Estudantes de Macedo de Cavaleiros.	Praça dos Segadores.	Macedo de Cavaleiros.
Edifício	Rua Conselheiro Abílio Beça, 174	Mirandela.
Edifício	Rua Conselheiro Abílio Beça, 140	Mirandela.
Pousada da Juventude — Portalegre.	Avenida do Bonfim, Edifício do IPJ, 3.º piso . . .	Portalegre.
Prédio completo — 5 Frações (A a E)	Avenida Santo António, 18	Portalegre.
Edifício	Travessa da Boa Viagem	Porto.
Edifício anteriormente destinado a habitação . . .	Avenida Conde de Carreira	Viana do Castelo.
Pousada da Juventude — Vila Real.	Rua Dr. Manuel Cardona	Vila Real.
Ex-Residência de Estudantes. Edifício composto por cave, 3 pisos e sótão.	Quinta da Carreira, 50	Viseu.

»

113861111



TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL E AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA

Portaria n.º 12/2021

de 11 de janeiro

Sumário: Primeira alteração à Portaria n.º 178-C/2016, de 1 de julho, que estabelece os procedimentos, o modelo e as demais condições necessárias à aplicação das alterações ao artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 101/2011, de 30 de setembro, na sua redação atual, que cria um modelo único e automático de atribuição de tarifa social de fornecimento de gás natural a clientes economicamente vulneráveis, no território de Portugal continental.

A Portaria n.º 178-C/2016, de 1 de julho, estabeleceu os procedimentos, o modelo e as demais condições necessárias à aplicação das alterações ao artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 101/2011, de 30 de setembro, alterado pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março e Decreto-Lei n.º 100/2020, de 26 de novembro, que criou um modelo único e automático de atribuição de tarifa social de fornecimento de gás natural a clientes economicamente vulneráveis.

O sistema hoje em vigor depende do envolvimento de múltiplas entidades na identificação e validação automática dos clientes economicamente vulneráveis, tendo a pretérita alteração legislativa operado, também por via do automatismo introduzido, a atribuição deste apoio a muitas cidadãs e muitos cidadãos economicamente vulneráveis. A maturidade do sistema então criado permite agora avançar no sentido de aumentar a frequência em que ocorrem os procedimentos de identificação e validação automática dos clientes economicamente vulneráveis, diminuindo o tempo de resposta do sistema às suas necessidades.

Pretende-se ainda introduzir melhorias no que respeita aos beneficiários de abono de família processado fora do sistema de informação da Segurança Social, por forma a validarem anualmente a sua situação, entregando junto dos seus comercializadores de energia, um comprovativo de beneficiário da referida prestação, processado pela sua entidade patronal. A diversidade de entidades processadoras desse benefício, tais como as Câmaras Municipais, as Forças Armadas, escolas e hospitais, impossibilitam o funcionamento em pleno do automatismo, atendendo à inexistência de centralização de dados. A retificação ao funcionamento do sistema agora aprovada permitirá, com agilidade, evitar o prejuízo que essas situações criavam aos potenciais beneficiários da tarifa social de energia.

Assim, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e pelo Secretário de Estado Adjunto e da Energia, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à primeira alteração da Portaria n.º 178-C/2016, de 1 de julho, que estabelece os procedimentos, o modelo e as demais condições necessárias à aplicação das alterações ao artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 101/2011, de 30 de setembro, na sua redação atual, que cria um modelo único e automático de atribuição de tarifa social de fornecimento de gás natural a clientes economicamente vulneráveis, no território de Portugal continental

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 178-C/2016, de 1 de julho

Os artigos 2.º, 4.º, 5.º, 7.º e 8.º da Portaria n.º 178-C/2016, de 1 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]



4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — [...]

8 — Para efeitos dos números 5 e 7 do presente artigo devem os comercializadores enviar no prazo máximo de cinco dias úteis esta informação ao ORD e este na periodicidade mensal seguinte ao OLMC.

Artigo 4.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — Os clientes finais elegíveis que se oponham à atribuição da tarifa social nos termos do n.º 4 são assinalados na lista mensal enviada pelo OLMC à DGEG, devendo ser retirado o desconto que entretanto tiver sido aplicado nas faturas.

8 — Os clientes mencionados no n.º 7 que pretendam anular a respetiva recusa devem comunicar ao comercializador, nos termos do artigo seguinte, e o comercializador comunica ao ORD via OLMC, que por sua vez integra esta informação na lista mensal seguinte enviada à DGEG para aferição da sua condição de elegibilidade como beneficiários.

9 — Para efeitos do número anterior devem os comercializadores enviar no prazo máximo de cinco dias úteis esta informação ao ORD e este, no mês seguinte, ao OLMC.

Artigo 5.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — Reunidas as condições de elegibilidade, o OLMC confirma ao comercializador e ao ORD a aplicação do desconto da tarifa social e dá conhecimento à DGEG na lista enviada mensalmente.

5 — [...]

6 — [...]

7 — [...]

8 — Nas situações referidas no número anterior, deverá o cliente final de gás natural beneficiário do 1.º escalão do abono de família cujas prestações sejam processadas fora do sistema de informação da segurança social, sempre que se verifique alteração na sua situação e, em qualquer caso, anualmente, entregar a declaração referida no n.º 7 ao seu comercializador, aplicando-se igualmente o disposto nos números 2, 3 e 4.

9 — Para efeitos do disposto no número anterior, e desde que não se verifique qualquer alteração à situação do cliente final, o benefício da tarifa social de fornecimento de gás natural deverá ser mantido aos seus consumos até revalidação no ano seguinte, independentemente do resultado dos processamentos automáticos entretanto decorridos.

Artigo 7.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a DGEG procede mensalmente à atualização e manutenção da condição de cliente final economicamente vulnerável, enviando ao II a totalidade da informação mencionada no n.º 1 do artigo 3.º da presente portaria.

4 — [...]

5 — Não obstante o disposto nos números anteriores, sempre que o beneficiário da tarifa social de fornecimento de gás natural exceda o escalão de consumo estabelecido na alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 101/2011, de 30 de setembro, na sua redação atual, o ORD deve informar o OLMC que, por sua vez, comunica ao comercializador a cessação imediata de aplicação da tarifa social, dando igualmente conhecimento deste evento à DGEG na lista enviada mensalmente.

Artigo 8.º

[...]

No âmbito da atualização e manutenção da tarifa social, a efetuar numa base anual e mensal, prevista nos números 1 a 3 do artigo anterior, devem aplicar-se os seguintes prazos:

- a) Os ORD devem transmitir a informação relativa aos clientes finais economicamente vulneráveis ao OLMC até ao último dia do mês anterior;
- b) Para efeitos da verificação das condições previstas do n.º 3 do artigo 7.º, o OLMC deverá comunicar esta informação à DGEG até ao 5.º dia de cada mês;
- c) O OLMC disponibiliza a informação referida no ponto anterior aos ORD até dois dias úteis após envio por parte da DGEG.»

Artigo 3.º

Alterações terminológicas

As referências feitas na Portaria n.º 178-C/2016, de 1 de julho, a «gestor do processo de mudança de comercializador de gás natural», e a «GPMC-GN» são substituídas, respetivamente, por «Operador Logístico de Mudança de Comercializador» e «OLMC».

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de fevereiro de 2021.

O Secretário de Estado da Segurança Social, *Gabriel Gameiro Rodrigues Bastos*, em 6 de janeiro de 2021. — O Secretário de Estado Adjunto e da Energia, *João Saldanha de Azevedo Galamba*, em 5 de janeiro de 2021.

113868038



I SÉRIE



**DIÁRIO
DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750